

01

JAN/ABR 2021
Vol. 01 Nº 01

ISSN 2763-6216

Coordenadores

Cesar Luiz de Oliveira Janoti
Édson Luís Baldan
Oswaldo Henrique Duek Marques

Conselho Editorial

Aldo Botana Menezes
Alexis Couto de Brito
Alice Bianchini
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer
André Vinícius Espírito Santo de Almeida
Carlos Eduardo Adriano Japiassú
Carolina Alves de Souza Lima
Celeste Leite dos Santos
Cesar Barros Leal
César Mortari Barreira
Cícero Robson Coimbra Neves
Eduardo Del Campo
Eduardo Saad Diniz
Ester Kosovski
Fernando Antunes Soubhia
Fernando de Almeida Pedroso
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso
Gustavo Noronha de Ávila
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira
Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
João Mestieri
Juarez Cirino dos Santos
Juliano de Oliveira Leonel
Luciano de Freitas Santoro
Luís Frederico Balsalobre Pinto
Marcus Alan de Melo Gomes
Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Maria Zélia de Alvarenga
Matheus Barbosa Melo
Oswaldo Giacoia Júnior
Paulo Henrique Aranda Fuller
Raúl Cervini
Ricardo Alves Krug
Ryanna Pala Veras
Salomão Shecaira
Sílvio Luís Ferreira da Rocha
Thaís Del Monte Buzato
Tiago Caruso Torres

Revista Lex de Criminologia & Vitimologia

LEX MAGISTER

Revista Lex de
**Criminologia &
Vitimologia**

Editores

ANTÔNIO CARLOS SCHULTZ

MARLENE IMHOFF

Coordenadores

CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI

ÉDSON LUÍS BALDAN

OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES

Conselho Editorial

Aldo Botana Menezes	Jacinto Nelson de Miranda Coutinho
Alexis Couto de Brito	João Mestieri
Alice Bianchini	Juarez Cirino dos Santos
Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer	Juliano de Oliveira Leonel
André Vinícius Espírito Santo de Almeida	Luciano de Freitas Santoro
Carlos Eduardo Adriano Japiassú	Luís Frederico Balsalobre Pinto
Carolina Alves de Souza Lima	Marcus Alan de Melo Gomes
Celeste Leite dos Santos	Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos
Cesar Barros Leal	Maria Zelia de Alvarenga
César Mortari Barreira	Matheus Barbosa Melo
Cícero Robson Coimbra Neves	Oswaldo Giacoia Júnior
Eduardo Del Campo	Paulo Henrique Aranda Fuller
Eduardo Saad Diniz	Raúl Cervini
Ester Kosovski	Ricardo Alves Krug
Fernando Antunes Soubhia	Ryanna Pala Veras
Fernando de Almeida Pedroso	Salomão Shecaira
Fernando Gentil Gizzi de Almeida Pedroso	Silvio Luís Ferreira da Rocha
Gustavo Noronha de Ávila	Thaís Del Monte Buzato
Gustavo Octaviano Diniz Junqueira	Tiago Caruso Torres

Ano I - nº 1

jan./abr. 2021

LEX MAGISTER

REVISTA LEX DE CRIMINOLOGIA & VITIMOLOGIA

Publicação quadrimestral da LEX Editora S/A, à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

Os conceitos emitidos nos trabalhos assinados são de responsabilidade dos autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lex.com.br/enviar-doutrina>).

Publicação com distribuição em todo o território nacional.

Tiragem: 3.000 exemplares

Revista Lex de Criminologia & Vitimologia

v. 1 (jan./abr. 2021)-.- Porto Alegre: Lex, 2021

- Quadrimestral. Coordenação: Cesar Luiz de Oliveira Janoti, Édson Luís Baldan e Oswaldo Henrique Duek Marques.

ISSN 2763-6216

1. Direito Penal – Criminologia – Periódico. 2. Direito Penal – Vitimologia – Periódico.

CDU 343.9(05)

CDU 343.988(05)

Catálogo na publicação: Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

LEX Editora S/A

Diretora: Marlene Imhoff

Rua 18 de Novembro, 423

Porto Alegre - RS - CEP 90240-040

www.lexmagister.com.br

magister@editoramagister.com

Serviço de Atendimento: (51) 3237-4243

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
PSICANÁLISE E DIREITO PENAL: CRIMINOSOS POR SENTIMENTO DE CULPA <i>Oswaldo Giacoia Junior</i>	9
ONTOLOGIA DO DIREITO E DO CONTROLE SOCIAL <i>João Mestieri</i>	17
A SUPOSTA SUPREMACIA ENTRE OS SEXOS: UM DEBATE ENTRE FREUD E FERRI <i>Gustavo Dean-Gomes e Oswaldo Henrique Duek Marques</i>	41
INTELLIGENCE-LED POLICING: INCREASED USE OF COVERT INFORMATION GATHERING AND COMMUNITY SAFETY ISSUES <i>Édson Luís Baldan</i>	53
LOS DERECHOS SOCIALES INTRAMUROS. SU PRECARIZACIÓN. EL MENSAJE DE LOS INSTRUMENTOS INTERNACIONALES DE PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS <i>César Barros Leal</i>	63
ESCUTANDO O CIDADÃO: PROTEÇÃO À VÍTIMA. PERSECUÇÃO PENAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO DISTRITO FEDERAL <i>Anna Bárbara Fernandes de Paula, Jaqueline Ferreira Gontijo e André Vinícius de Almeida</i>	83
ESTATUTO DA VÍTIMA COMO POLÍTICA DE GESTÃO SOCIAL NA SOCIEDADE PÓS COVID-19 <i>Celeste Leite dos Santos</i>	115
A PALAVRA DA VÍTIMA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS ESPECIAIS CIRCUNSTÂNCIAS: CONTRIBUTOS DA CRIMINOLOGIA <i>Alice Bianchini</i>	149

AS DOXAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A COMPREENSÃO DAS CRENÇAS NATURALIZADAS NO CAMPO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER <i>Rejane Zenir Jungbluth Suxberger</i>	171
TWO EXITS LEFT: LEFT REALISM AND CULTURAL CRIMINOLOGY <i>Fernando Antunes Soubhia</i>	191
Diretrizes para submissão de artigos doutrinários	203

APRESENTAÇÃO

Temos a satisfação de apresentar o primeiro número da *Revista Lex de Criminologia & Vitimologia (RLCV)*, publicada em formato físico e eletrônico pela Lex Editora, destinada à produção científica, ao estímulo do debate técnico e à divulgação de estudos sobre Criminologia e Vitimologia.

A Criminologia, na sua perspectiva contemporânea, como instância explicativa do fenômeno criminal, destina-se ao estudo interdisciplinar do crime, do infrator, da vítima e das diversas formas de controle social. A Vitimologia, na sua visão atual, não se limita à análise da vítima no âmbito criminal e passa a abranger, também, em seu campo de pesquisa, todas as espécies de vitimização, inclusive as decorrentes de acidentes ou de catástrofes naturais, razão pela qual tanto está inserida nos estudos da Criminologia, quanto pode ser considerada uma ciência autônoma.

Por englobarem estudos interdisciplinares, a Criminologia e a Vitimologia possuem vinculação com outras disciplinas, como a Psiquiatria, a Psicanálise, o Direito, a Sociologia, a Assistência Social, a Economia, a Estatística, a Ciência Política, a Antropologia etc., motivo pelo qual pretendemos contar com a publicação de artigos de autores nacionais e estrangeiros de diversas áreas do conhecimento.

Neste primeiro número, esta Revista homenageia Ester Kosovski, Mestra em Comunicação, Titular Emérita da Universidade Federal do Rio de Janeiro, na qual obteve o Doutorado em Direito. Presidente reeleita da Sociedade Brasileira de Vitimologia, possui, ainda, Pós-Doutorado pela Union College - Schenectady - New York (1987). Além de Professora de Mestrado da Faculdade de Direito de Campos, é Membro do Conselho Editorial da *International Review of Victimology*. Em 1991, sob sua coordenação, foi realizado o 9º Simpósio Internacional de Vitimologia, no Rio de Janeiro.

Portanto, é uma alegria poder contar com sua presença, seja no Conselho Editorial desta Revista, com outros renomados componentes, seja com futuras publicações enriquecedoras.

Nesta edição histórica, contamos com artigos relevantes, entre os quais, *Psicanálise e Direito Penal: Criminosos por Sentimento de Culpa*, de Oswaldo Giacoia Junior, que analisa o *Pálido Criminoso*, do primeiro livro *Assim Falou Zaratustra*, de Friedrich Nietzsche, e o texto de Freud sobre criminosos por sentimento de culpa.

Em seu artigo *Ontologia do Direito e do Controle Social*, João Mestieri nos mostra a importância do Direito Holístico para a construção da justiça e a necessidade, a partir

dele, da criação de um novo paradigma, no qual o indivíduo é visto e tratado globalmente, seja no seu aspecto individual, seja no protagonismo social.

Já o texto de Gustavo Dean e Oswaldo Henrique Duek Marques, *A Suposta Supremacia entre os Sexos: Um debate entre Freud e Ferri*, apresenta reflexões, ou em que medida as diferenças entre os sexos redundariam em uma efetiva distinção de posições sobre o tema ou, indo além, sobre a hipótese de haver, surpreendentemente, certa complementaridade nas concepções do jurista italiano e do pai da Psicanálise.

Na sequência, Édson Luís Baldan, em seu artigo *Intelligence-led Policing: Increased use of Covert Information Gathering and Community Safety Issues*, discute os pontos sensíveis relacionados à estratégia de prevenção criminal representada pelo denominado “policimento orientado pela inteligência”, bem assim as questões suscitadas pelas atividades de agentes encobertos em razão dos inalienáveis direitos e garantias do indivíduo diante da intervenção estatal.

Rejane Zenir Jungbluth Suxberger, por sua vez, em seu texto *As Doxas da Violência Doméstica: a Compreensão das Crenças Naturalizadas no Campo da Violência contra a Mulher*, examina as doxas na violência doméstica enquanto opiniões consensuais, crenças naturalizadas que passam a reger e regulamentar a luta pela dominação do campo.

No artigo *Escutando o Cidadão: Proteção à Vítima. Persecução Penal. Peticionamento Eletrônico no Distrito Federal*, André Vinícius de Almeida, Anna Bárbara Fernandes de Paula e Jaqueline Ferreira Gontijo buscam evidenciar como determinadas práticas dos operadores jurídicos podem vulnerar vítimas e testemunhas de delitos graves. Dessa ótica, apresentam propostas de trabalho tendentes a minimizar a vitimização secundária.

Fernando Antunes Soubhia, em seu escrito *Two Exits Left: Left Realism and Cultural Criminology*, faz um estudo comparativo entre duas escolas de pensamento bastante contemporâneas dentro do mesmo espectro criminológico: Realismo de Esquerda e Criminologia Cultural.

Alice Bianchini, por seu turno, em seu estudo *A Palavra da Vítima nos Casos de Violência de Gênero e suas Especiais Circunstâncias: Contributos da Criminologia*, reforça a necessidade de fortalecer a compreensão de que a palavra da vítima precisa ser analisada de forma diferenciada, já que são exatamente as características particulares desses crimes que causam uma especial dificuldade, não só em termos de produção de provas, como também no sentido de obstaculizar que a vítima consiga fazer cessar a violência.

No artigo *Los Derechos Sociales Intramuros. Su precarización. El Mensaje de los Instrumentos Internacionales de Protección de los Derechos Humanos*, César Barros

Leal mostra a importância dos direitos sociais no âmbito prisional, com destaque especial para três direitos essenciais: saúde (física e mental), trabalho e educação.

Finalmente, Celeste Leite dos Santos, em seu texto *Estatuto da Vítima como Política de Gestão Social na Sociedade pós Covid-19*, propõe a adoção de conceito de vítima consentâneo com a vitimização histórica, coletiva e cultural presente nos dias atuais. Para além da vitimização direta e indireta sustenta a integração da categoria da vitimização coletiva, decorrente da prática de crimes e calamidades públicas.

Como coordenadores desta Revista, esperamos que ela seja um periódico de excelência na Criminologia e na Vitimologia para os interessados em seus temas nas diversas áreas do conhecimento.

CESAR LUIZ DE OLIVEIRA JANOTI

ÉDSON LUÍS BALDAN

OSWALDO HENRIQUE DUEK MARQUES

ESCUTANDO O CIDADÃO: PROTEÇÃO À VÍTIMA. PERSECUÇÃO PENAL. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO DISTRITO FEDERAL

Anna Bárbara Fernandes de Paula

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Coordenadora do Programa “Escutando o Cidadão”.
Endereço eletrônico: annap@mpdft.mp.br

Jaqueline Ferreira Gontijo

Promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Coordenadora do Programa “Escutando o Cidadão”.
Endereço eletrônico: jaquelineg@mpdft.mp.br

André Vinícius de Almeida

Procurador de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Membro do Comitê Gestor do PJe no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Mestre e Doutor em Direito Penal (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo).
Endereço eletrônico: aalmeida@mpdft.gov.br

RESUMO: O presente ensaio objetiva situar a vítima do delito como sujeito de direitos, os quais são tensionados durante as várias fases de persecução penal, o que finda por ocasionar a denominada vitimização secundária. Por meio de ações que podem ser coordenadas entre os vários participantes das fases policial e judicial, é possível reduzir ou eliminar a vitimização secundária e o trauma advindo do delito. O Programa Escutando o Cidadão, implantado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, reúne esforços desta Instituição com ações a cargo do Poder Judiciário e das polícias, propondo diversas medidas de proteção do ofendido, incluindo o resguardo de seus dados pessoais, os quais tendem a ser vulnerados com maior facilidade no contexto do petição eletrônico que tende a se constituir no novo paradigma processual no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Processo penal. Delito e vítima. Processo judicial eletrônico.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Crime e trauma. 2. A vítima do delito como sujeito de direitos. 3. Escutando o cidadão: diálogos com vítimas de delitos. 4. Sigilo de dados de vítimas e testemunhas: 4.1. Processo judicial eletrônico e identificação de vítimas e testemunhas. Conclusão. Referências.

Introdução

O presente ensaio objetiva evidenciar como determinadas práticas dos operadores jurídicos podem vulnerar vítimas e testemunhas de delitos graves e apresentar propostas de trabalho tendentes a minimizar a vitimização secundária, inclusive no contexto de sistemas de peticionamento eletrônico, em que se percebe a indevida ampliação de hipóteses de exposição de sua qualificação e outros dados pessoais.

Na sequência, a apresentação do cenário comum de repercussão do evento delituoso no cotidiano das vítimas, destacando o seu impacto traumático, explicita os motivos pelos quais alternativas à prática tradicional devem ser buscadas em prol do ofendido.

Conferindo maior protagonismo à vítima no processo penal, notadamente para tratá-la como sujeito de direitos e não simples objeto de prova, na linha de orientação teórica moderna nesse sentido, serão pincelados pontos de tensão entre a necessidade de preservação do ofendido - à luz do postulado da dignidade da pessoa humana - e princípios como o acusatório, contraditório e ampla defesa.

Em seguida, será apresentado o Programa Escutando o Cidadão - Diálogo com Vítimas de Delitos, implementado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em parceria com o Poder Judiciário local e outros entes públicos. Sua exposição propiciará uma visão de que se pretende, ao menos no âmbito do Distrito Federal e também a partir do uso de sistemas de peticionamento eletrônico, promover real mudança de cultura quanto ao verdadeiro significado e papel da vítima no processo penal.

1. Crime e trauma

No processo penal moderno faz-se necessário um olhar de atenção e proteção às vítimas de criminalidade, entendendo-se como vítima tanto aquele que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente (vítima direta), como aqueles reflexamente atingidos, como, por exemplo, os familiares da vítima direta. Esse olhar humanizado à vítima deriva do princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio fundamental, tem por finalidade assegurar ao indivíduo um mínimo de direitos que devem ser respeitados pela sociedade e pelo poder público, de forma a valorizar o ser humano.

Esse princípio proíbe a utilização ou a transformação da vítima em mero objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de proteção do indivíduo contra exposição indevida, especialmente em tempos de sistemas de peticionamento eletrônico, em que os dados das vítimas, caso não tratados e armazenados com cuidado e sigilo, podem acarretar na violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do ofendido, como se tratará mais detidamente adiante. Mas não é só. O Estado também está vinculado ao dever de respeito, no sentido de compreender e respeitar a dor de quem foi vítima - direta ou reflexa - de um crime, conferindo-lhe apoio e encaminhamento para atendimento por profissionais especializados, nas áreas de saúde, psicologia, assistência social, entre outros, seja para restabelecer a saúde física e psíquica prejudicadas pelo delito, seja para prevenir novas formas de vitimização.

Aliás, uma questão pouco estudada - e notada - pela maioria dos operadores do Direito diz respeito ao impacto do delito na vida diária de quem sofreu o delito. Qual é o impacto de ser vítima de um crime? Quais são as consequências psicológicas e emocionais decorrentes do crime? Como são afetados aqueles que sofreram diretamente o crime e aqueles indiretamente atingidos? Todas essas são perguntas complexas e não apresentam respostas prontas ou generalizadas, mas que vêm sendo objeto de estudo há tempos pela psicologia e pela vitimologia.

Apesar de o sistema jurídico brasileiro ainda não ter se debruçado profundamente sobre essas questões, talvez porque o foco do sistema ainda seja predominantemente a punição - sem tanto se atentar para os danos causados aos indivíduos afetados pelo crime e para como restaurar os traumas e lesões causados pelo crime, há vasta literatura estrangeira relacionando o crime e suas consequências físicas e psicológicas para aqueles direta ou indiretamente atingidos, dando a essas consequências o nome de trauma.

A expressão trauma pode abranger diversas definições. Segundo Peter A. Levine, em seu livro *O Despertar do Tigre*, “a definição oficial que psicólogos e psiquiatras usam para diagnosticar o trauma é que ele é causado por um acontecimento estressante ‘que está fora da amplitude da experiência humana usual e que seria marcadamente perturbador para quase qualquer pessoa’”. Contudo, prossegue o autor afirmando que tal definição “é útil como ponto de partida, mas também é vaga e enganosa, pois muitos acontecimentos considerados usuais podem ser traumatizantes, como, por exemplo, um acidente, uma queda, ou uma doença, experiências que não estão fora da amplitude da experiência humana usual”. Desse modo, mesmo os fatos que ocorrem com certa frequência, como roubos e furtos no Brasil, rotina trágica nas comunidades mais hipossuficientes, podem ser considerados traumatizantes.

Carolyn Yoder, no livro *A Cura do Trauma*, esclarece que, no sentido informal ou casual, “a palavra ‘trauma’ é usada para descrever reações a qualquer coisa, desde um dia estressante até um assassinato brutal. [...] Contudo, os eventos traumáticos diferem do estresse ordinário em intensidade e/ou duração, esclarecendo que eventos traumáticos envolvem ameaças à vida ou ao corpo; produzem terror e sentimento de impotência e suplantam a habilidade de um indivíduo, ou grupo de indivíduos, de lidar com a ameaça ou de responder a ela. Levam a um sentimento de perda de controle e questionam a percepção, de uma pessoa ou de um grupo, de que a vida é significativa e ordenada”.¹

Já os autores Thomas Norman DeWolf e Jodie Geddes definem trauma, numa tradução livre, como uma ferida emocional resultante de uma experiência altamente estressante, um evento terrível em que o indivíduo se sente sem controle, impotente e ameaçado.²

Utilizando esses conceitos como base, pode-se dizer que trauma é uma resposta emocional e fisiológica a situações avassaladoras, ou seja, situações ameaçadoras, geralmente inesperadas e imprevisas, com as quais o sujeito não sabe como lidar nem como reagir.

De uma perspectiva neurocientífica, pode-se dizer, resumidamente, que, ao se deparar com uma situação ameaçadora, o sistema reptiliano do cérebro, responsável pelas emoções, deflagra a liberação de hormônios e outros tantos elementos químicos que ativam a resposta de lutar, fugir ou congelar, que funciona como um sistema básico de sobrevivência. É uma resposta primitiva do cérebro, que gera uma hiperexcitação com intuito de salvar a própria vida, mesmo em casos em que a sobrevivência não esteja imediatamente em jogo. Respiração acelerada, aumento dos batimentos cardíacos, tremores musculares involuntários e agitação mental são alguns dos sintomas mais comuns diante de um evento traumático.

Ser vítima de um crime pode ser uma experiência traumática, pois o crime, especialmente aquele cometido com violência ou ameaça, desestabiliza, ainda que

¹ YODER, Carolyn. *A cura do trauma*: quando a violência ataca e a comunidade é ameaçada, p. 14-15.

² “The word trauma means wound. It is different from stress, which is normal, can feel positive or negative, and, at certain levels, can lead to creativity and productivity. Too much stress results in distress, which can lead to frustration, anxiety, and disease. Traumatic stress is an emotional wound that results from experiencing a highly stressful, horrifying event over which one feels they have no control; in which one feels powerless and threatened by injury or death to oneself or others. Trauma is ‘when our ability to respond to a threat is overwhelmed. Trauma hits us where we are most vulnerable. Whatever orders exists in our lives becomes chaos.” DEWOLF, Thomas Norman; GEDDES, Jodie. *The little book of racial healing*: coming to the table for truth-telling, liberation and transformation, p. 9.

momentaneamente, o indivíduo que sofre a ação, desencadeando o mecanismo de sobrevivência (lutar, fugir ou congelar). Mesmo aquele que é reflexamente atingido pelo delito, por ser parente ou alguém próximo da vítima, pode sofrer igualmente as consequências danosas do crime, seja por compartilhar a dor da vítima direta, seja por projetar a situação vivenciada por outrem tendo a si próprio como protagonista.

E o impacto traumático do crime pode desencadear consequências tanto no plano fisiológico como no campo psicológico para ambos - vítimas diretas ou reflexas. No plano fisiológico, as reações ao crime podem incluir algumas respostas comuns como hiperventilação (respiração acelerada, aumento dos batimentos cardíacos, agitação mental, ataque de ansiedade), constrição (contração muscular), dissociação (perda da noção de tempo e espaço, perda da memória do ocorrido, desconexão com os sentimentos) e impotência (paralisia, congelamento).

Já no plano psicológico, o crime pode romper a ideia de que o mundo é seguro e que somos unicamente (e livremente) responsáveis pelas nossas escolhas, trazendo grande carga de medo e insegurança. Mesmo no Brasil, onde vivemos uma crise de segurança pública e somos bombardeados diuturnamente com notícias midiáticas sangrentas, ainda assim escolhemos acreditar que tudo sairá bem, talvez mesmo por uma questão de sobrevivência. Apesar do medo, saímos de casa acreditando que iremos retornar em segurança. Muitas vezes preferimos acreditar que o pior pode até acontecer para o outro, mas não a nós mesmo. E, quando somos nós a própria vítima da violência, sentimos na pele o medo, pânico, choque, rancor, ansiedade, raiva, culpa, vergonha e fantasias de vingança.

Ainda no campo psicológico, o crime pode abalar a ideia de autonomia, na medida em que uma terceira pessoa, muitas vezes desconhecida do ofendido, assume, ainda que por breve momento, as rédeas da situação e retira, por exemplo, o patrimônio, a liberdade, a liberdade sexual e até a vida do ofendido, deixando rastro de impotência e falta de controle.

Não raros são os casos em que vítimas, mesmo anos após o ocorrido, ainda se deparam com memórias vívidas do crime, como se o fato tivesse acabado de acontecer. É o que Carolyn Yoder chama de “memórias intrusivas”. Ela explica que “os estudiosos do cérebro nos dizem que os neurônios que são ativados juntos se conectam. Neurônios são células especializadas do sistema nervoso que carregam ‘mensagens’ por meio de um processo eletroquímico. Quanto mais intensa a experiência, mais forte será a conexão entre eles.” E continua afirmando que “em momentos posteriores, ruídos, imagens, cheiros e até dinâmicas que vivemos e que são similares ao trauma original, podem causar um colapso no tempo e o retorno vívido e espontâneo da memória do trauma. São as chamadas memórias intrusivas. Reagimos como se o evento estivesse acontecendo

agora. Consequentemente, os sobreviventes buscam evitar esses gatilhos ou lembretes do que aconteceu, para não experienciar memórias intrusivas ou flashbacks assustadoramente vívidos”.³

É importante destacar que cada indivíduo responde de uma forma muito particular àquilo que ocorre na sua vida, seja em razão de suas crenças, de sua história ou de sua visão pessoal do mundo. Desta feita, uma vivência traumática para uma pessoa pode não ser para outra, e as reações, do mesmo modo, podem não ser as mesmas de um indivíduo para outro. No entanto, o que merece ser ressaltado é que o crime pode deixar marcas no sistema nervoso - mais latentes ou não dependendo de cada indivíduo, pois não é o evento em si o gerador do trauma, mas sim como cada pessoa lida com a situação experienciada.

E tais marcas se não curadas podem gerar mais trauma, pois “o trauma pode ser autopropagador. Trauma gera trauma e continuará a fazê-lo, cruzando gerações em famílias, comunidades e países, até darmos os passos para conter essa propagação”.⁴ Ou, nas palavras de Yoder, “a violência leva ao trauma, e o trauma não curado, por sua vez, pode levar à violência e a cada vez menos segurança”,⁵ pois gera ciclos destrutivos de vitimização e violência. O ciclo de vitimização ocorre quando o indivíduo ingressa numa espiral de violência contra si mesmo, com doenças físicas, depressão, ansiedade, automutilação, por não conseguir abandonar o papel de vítima. Já o ciclo de violência é direcionado à coletividade, com atos de vingança, ódio e violência intrafamiliar, por reproduzir a violência por ele sofrida, sem conseguir se libertar dela.

Nesse contexto em que violência gera mais violência, é de suma importância um olhar de atenção, apoio e proteção às vítimas de crimes, seja para romper o ciclo de vitimização, a fim de que os indivíduos possam identificar e compreender a sua dor e os impactos dela na sua vida, seja para romper o ciclo de violência, para cessar a agressão direcionada a outros.

Para tanto, faz-se necessária a criação de espaços seguros de diálogos para que vítimas - diretas ou indiretas - de delitos tenham oportunidade de falar sobre sua história, reconhecendo e validando seus medos, anseios e necessidades. Como bem assevera Levine, “o trauma é um fato da vida. Contudo, ele não precisa ser uma condenação perpétua. O trauma não só pode ser curado, mas, com orientação e apoio apropriados, pode ser transformador”.⁶

³ YODER, Carolyn. *A cura do trauma*: quando a violência ataca e a comunidade é ameaçada, p. 28.

⁴ LEVINE, Peter A. *O despertar do tigre*: curando o trauma, p. 21.

⁵ LEVINE, Peter A. *O despertar do tigre*: curando o trauma, p. 39.

⁶ LEVINE, Peter A. *O despertar do tigre*: curando o trauma, p. 15.

Fornecer apoio, suporte e compreensão às vítimas de delito é, portanto, importante papel do sistema de justiça criminal, para que assim, se necessário, as vítimas possam seguir na jornada de superação do trauma. Essa jornada de superação demanda atuação daquele que sofreu o delito, por meio da aceitação e reconhecimento da sua própria história, mas também demanda atuação dos atores do sistema de justiça, por meio do atendimento das necessidades de informação, proteção e participação das vítimas durante todo o processo criminal.

Ao escrever sobre o processo de recuperação do trauma advindo do delito, Howard Zehr assim discorre:

Para se recuperarem, as vítimas precisam passar da fase de “retração” à fase de “reorganização”. No caso de crimes graves, precisam deixar de ser vítimas e começar a ser sobreviventes. As vítimas precisam progredir até o ponto onde a agressão e o agressor não mais as dominem. Contudo, este é um processo difícil e que leva muito tempo. Para muitos ele jamais termina.

O que é preciso para que a vítima se recupere? Qualquer resposta a essa questão é um pouco arriscada. Somente a vítima poderia responder com autenticidade, e as necessidades variam de pessoa para pessoa. Mas em geral as necessidades das vítimas incluem (sem se limitarem) as que descrevo a seguir.

O mais óbvio é que as vítimas precisam de ressarcimento por suas perdas. Prejuízos financeiros e materiais podem constituir um fardo financeiro muito concreto. Além do mais, o valor simbólico das perdas pode ser tão importante ou até mais importante que o prejuízo material em si. Em todo caso, a indenização contribuiu para a recuperação. Pode ser que seja impossível ressarcir de forma plena as perdas materiais e psicológicas. Mas a sensação de perda e consequente necessidade de reparação material podem tornar-se muito prementes. [...]

Mesmo que as perdas materiais sejam importantes, pesquisas feitas entre vítimas de crimes mostram que elas em geral dão prioridade a outras necessidades. Uma delas é a sede de resposta e de informações. Por que eu? Essa pessoa tinha alguma coisa pessoal contra mim? Ela vai voltar? O que aconteceu com minha propriedade? O que eu poderia ter feito para não me tornar uma vítima? As informações precisam ser fornecidas e as respostas dadas. [...]

Além de indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidades para expressar e validar suas emoções: raiva, medo e dor. Mesmo que seja difícil ouvir esses sentimentos, e mesmo que não

estejam de acordo com o que gostaríamos que a vítima sentisse, eles são uma reação humana natural à violação do crime. Aliás, a raiva precisa ser reconhecida como uma fase normal do sofrimento, um estágio que não pode ser pulado. O sofrimento e a dor fazem parte da violação e precisam ser ventilados e ouvidos. As vítimas precisam encontrar oportunidades e espaços para expressar seus sentimentos e seu sofrimento, mas também para contar suas histórias. Elas precisam que sua “verdade” seja ouvida e validada pelos outros.

As vítimas precisam também de empoderamento. Seu sentido de autonomia pessoal lhes foi roubado e precisa ser restituído. Isto inclui uma sensação de controle sobre o seu ambiente. Assim, fechaduras novas e outros equipamentos de segurança são importantes para elas. Elas talvez queiram modificar seu estilo de vida como forma de minimizar riscos. Precisam igualmente de uma sensação de controle e envolvimento com a solução do caso. Precisam sentir que têm escolhas, e que tais escolhas são reais. [...]

Um fio condutor que une tudo isto pode ser descrito como a necessidade de uma experiência de justiça. Para muitas vítimas isso pode assumir a forma de uma exigência de vingança. No entanto, uma exigência de retribuição pode fugir da própria frustração da vítima que não conseguiu ter uma experiência positiva de justiça. Com efeito, a experiência de justiça é tão básica que sem ela a cura poderá ser inviável.⁷

É nesse contexto de apoio, valorização e empoderamento das vítimas de criminalidade, em busca de uma justiça restaurativa e humana, que surge o Programa Escutando o Cidadão, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que visa elevar a vítima à condição de protagonista no processo penal, com direitos à informação; direitos à participação e direitos à proteção.

Como é sabido, o Direito Penal é o guardião dos bens jurídicos mais caros ao ordenamento - vida, patrimônio, honra, liberdade... - mas a sua efetividade depende não só da proteção do bem jurídico diretamente atingido, mas também da proteção da vítima atingida pelo crime, condição para se atingir o verdadeiro significado do princípio da dignidade humana.

2. A vítima do delito como sujeito de direitos

É da essência do cientista o trabalho metodológico de classificar e delimitar conceitos e conteúdo. Assim se passa continuamente com as denominadas ciências

⁷ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*, p. 33-35.

penais e com a dogmática penal de outras disciplinas como a política criminal e a criminologia.

No âmbito desta última, tem-se que boa parte dos seus esforços, ao menos até a década de 70, foi concentrada no estudo do delinquente, em detrimento da vítima,⁸ embora claramente designada como o outro protagonista do delito.⁹ O mesmo pode ser dito do direito penal e do direito processual penal, inclusive no Brasil.

Em que pese existir uma extensa série de delitos que não são cogitáveis sem que haja uma vítima, poucas são as considerações aos interesses delas, embora ao menos no plano teórico se possa perceber alguma mudança positiva nas últimas décadas, mais exatamente a partir da 2ª Guerra Mundial e dos ensaios que culminaram na ramificação da Criminologia em prol da Vitimologia:¹⁰

Certamente, a história, a recente ao menos, do Direito penal, desde que existe o Direito penal liberal-democrático, é a história do delito, do delinquente, da pena e, mais recentemente, do estado perigoso e da medida de segurança. Assim as coisas, se afirma unicamente, a vítima não foi tomada em consideração nem no desenho jurídico do Direito penal substantivo nem no rito pelo qual se faz realidade a pena a impor pelo delito cometido.¹¹

Sem ignorarmos questões relativas à tipologia das vítimas ou aos processos de vitimização, importa considerar para os propósitos deste ensaio os aspectos práticos concernentes aos direitos do ofendido, dispostos especialmente por normas processuais penais, notadamente no contexto do que se convencionou denominar de “vitimização secundária”.

A vitimização secundária, explicam Muñoz Conde e Hassemer, decorre da atuação de órgãos encarregados da administração da Justiça que por meio de atos de persecução policial ou processual expõem a vítima a novos danos ou desconfortos, algumas vezes desnecessários, mas outras inevitáveis, para a investigação do delito e castigo do delinquente.¹²

⁸ Joan J. Queralt, Catedrático de direito penal da Universidade de Barcelona, refere-se à vítima como a “grande esquecida na prática penal cotidiana” (J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 159).

⁹ HASSEMER; MUNÓZ CONDE. *Introducción a la criminología*, p. 177 et seq.

¹⁰ HASSEMER; MUNÓZ CONDE. *Introducción a la criminología*, p. 183.

¹¹ J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 145. Tradução nossa.

¹² *Op. cit.*, p. 184.

No geral, percebe-se sem dificuldade uma espécie de “neutralização da vítima” no âmbito do Direito Penal e do Direito Processual Penal; sua vontade é suprimida desde o início da atuação estatal, na medida em que a maior parte dos delitos tem sua persecução desprendida da iniciativa do ofendido e, inclusive, contra ela em determinados casos,¹³ eventualmente revivendo ou perpetuando o trauma.

A par da neutralização do ofendido, verifica-se que o ofendido é utilizado como mero meio para obtenção da prova, como instrumento para fins da persecução penal, quando, por exemplo, é compelido a prestar informações sobre sua intimidade, submeter-se a exames corporais e, na condição de testemunha do evento delitivo, comparecer a uma audiência e reconhecer o seu agressor. Não infrequentemente, assinala J. Queralt, as declarações da vítima são tomadas em um ambiente inóspito, após considerável demora e, inclusive, na presença do ofensor e da sua representação jurídica.¹⁴ E “tudo isso não se faz para favorecê-la, se não para conseguir provas que sirvam para castigar o autor do delito e restabelecer assim a vigência das normas jurídicas violadas e a confiança dos cidadãos no correto funcionamento da administração da Justiça”.¹⁵

Bem verdade, acrescentam Muñoz Conde e Winfried Hassemer, com o propósito de reduzir ao máximo os efeitos da vitimização secundária, têm cada vez mais surgido corpos policiais específicos para o atendimento diferenciado a certos grupos de ofendidos, como mulheres vítimas de maus tratos ou crimes sexuais, ou ainda a adoção de medidas para evitar o contato visual direto entre vítima e ofensor.¹⁶ Nessa linha, justamente, opera o programa “Escutando o Cidadão”, ademais de outras providências no âmbito do Ministério Público nacional.¹⁷

Paulatinamente a vítima vem recuperando o espaço perdido no discurso jurídico, inclusive na esfera material quando é tomada em consideração para novos estudos

¹³ HASSEMER; MUNÓZ CONDE. *Introducción a la criminología*, p. 198. No trabalho do professor Joan Queralt, anteriormente referido, há ainda uma extensa consideração à atuação de forças policiais e judiciais e ao Ministério Público, notadamente o seu despreparo no trato com a vítima e nas dificuldades por que esta passa para inclusive acompanhar o estado das investigações e da ação penal (J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 160). Conquanto sua alusão seja à experiência espanhola, há que se admitir que situações ali apresentadas caracterizam igualmente a prática policial e judicial brasileira.

¹⁴ J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 160.

¹⁵ HASSEMER; MUNÓZ CONDE, *op. cit.*, p. 210. Tradução nossa.

¹⁶ HASSEMER; MUNÓZ CONDE, *op. cit.*, p. 210-211.

¹⁷ Nos referimos ao “Guia prático de atuação do MP na proteção e amparo de vítima de criminalidade” elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf.

sobre a teoria dos fins da pena.¹⁸ Essencialmente, se cuida, na (re)alocação do ofendido em seu papel de protagonista no evento delitivo, de situá-lo igualmente como detentor de direitos fundamentais a serem garantidos pelo Poder Público. Quando um escritor como Silva Sánchez, parafraseando Muñoz Conde, refere que a dogmática jurídico-penal cumpre uma das mais importantes funções relativas à atividade jurídica em um Estado de Direito quando *garante os direitos fundamentais do indivíduo* frente ao poder arbitrário do Estado, não há razão alguma para que o conceito de indivíduo se restrinja ao autor do delito.¹⁹

Impende, outrossim, considerar seriamente a alteração do sistema de garantias, “inclusive as da própria vítima”, buscando-se um menor custo social e um maior nível de reparação ou satisfação dos que sofreram a lesão que o delito representa, perpassado, evidentemente, por um sistema que auxilie e informe as vítimas,²⁰ reduzindo-se tanto quanto possível a vitimização secundária.

Por óbvio, a essa árdua missão soma-se a também imperiosa necessidade de equilibrar esse mais elevado nível de proteção jurídica da vítima com os direitos do acusado.²¹ Assim, ademais de não se pressupor que a defesa da vítima há de conduzir a desproporcional e desnecessário recrudescimento do direito material (ou seja, prestigiando-se princípios como o da ofensividade, da intervenção penal mínima e da proporcionalidade entre conduta e sanção), deve compor-se na esfera processual a necessidade de preservação da vítima com o princípio da ampla defesa, à guisa de exemplo.

No contexto fático que mais detalhadamente será apresentado na sequência do presente ensaio, a tensão que se afigura reside justamente entre a preservação de determinados dados pessoais do ofendido (e de testemunhas do delito) e a eventual necessidade de seu conhecimento por parte do acusado e sua defesa para fins de que seja adequadamente provida a defesa em juízo.

¹⁸ Hassemer afirma que com a atenção à vítima se acrescenta algo mais ao conceito normativo dos fins da pena: “a satisfação ou a reparação à vítima não só significa a reposição material do dano causado; com a reparação à vítima se faz referência também a algo normativo, a saber, a reabilitação da pessoa lesionada, a reconstrução de sua dignidade pessoal, o traçado inequívoco da linha entre um comportamento justo e um injusto, a constatação ulterior da vítima de que, efetivamente, foi uma vítima (e não um delinquente nem tampouco o protagonista de um simples acidente)” (HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*, p. 110. Tradução nossa).

¹⁹ SILVA SÁNCHEZ, J. M. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*, p. 43.

²⁰ J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 161.

²¹ “Se bem a vítima deve ter maior protagonismo no sistema penal, sua incorporação com plenitude ao mesmo não há de supor a *mingua* dos direitos do presumido delinquente e do delinquente” (J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*, p. 171. Tradução nossa; grifos no original). No mesmo sentido, HASSEMER; MUNÓZ CONDE, *Introducción a la criminología*, p. 209.

Dos três eixos - informação, participação e proteção - do Programa “Escutando o Cidadão”, mais adiante minudenciado, é o terceiro que de fato potencializa o confronto entre direitos fundamentais de vítima (dignidade humana, segurança) e do autor do delito (contraditório e ampla defesa). Não obstante a tensão entre os interesses contrapostos, a preservação da vítima durante a persecução penal em todas as suas fases somente há de ser afetada quando de outro modo restar inviabilizado o desenvolvimento da defesa.

3. Escutando o cidadão: diálogos com vítimas de delitos

Como salientando anteriormente, após a 2ª Guerra Mundial iniciou-se um processo de revalorização da vítima, reconhecendo-a como sujeito de direitos.

O primeiro grande marco legislativo talvez seja a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Vítimas de Crime e Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 1985, que garantiu às vítimas o direito serem tratadas com compaixão e com dignidade, bem como lhes garantiu o acesso às instâncias judiciárias, à reparação do prejuízo sofrido e à informação dos direitos que lhe são reconhecidos.

A Declaração também observa que a capacidade do aparelho judiciário e administrativo deve ser melhorada para responder às necessidades das vítimas, tomando medidas para minimizar, tanto quanto possível, as dificuldades encontradas pelas vítimas, proteger a sua vida privada e garantir a sua segurança, bem como a de sua família e a das suas testemunhas, preservando-as de manobras de intimidação e de represálias, evitando demoras desnecessárias na resolução das causas e na execução das decisões ou sentenças que concedam indenização às vítimas.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 prevê a dignidade da pessoa humana, como um dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.

Seguindo a evolução legislativa, a Lei nº 9.807/1999 - Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas - estabelece medidas de proteção a vítimas ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Em 2008, o Código de Processo Penal foi alterado para incluir novos direitos para as vítimas de crimes. Entre eles estão os direitos de ser comunicada dos atos processuais realizados, de ter espaço separado do ofensor antes e durante a audiência, de ser encaminhada para atendimento multidisciplinar, de ter preservada sua intimidade - podendo ser decretado o segredo de justiça dos dados, depoimentos e outras informações da vítima - e de ter fixado valor mínimo para reparação do dano.

Outras leis, como o Estatuto do Idoso, a Lei Maria da Penha e a Lei nº 13.431/2017, que definiu os critérios de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas de crimes, também trouxeram novidades na proteção da vítima.

Entretanto, apesar da evolução legislativa em favor das vítimas, atualmente a atuação da maioria delas ainda se limita à fria narrativa dos acontecimentos, como se fossem meras “testemunhas oculares” dos fatos, com o objetivo único e exclusivo da condenação do agressor ou, no máximo, de fixação de reparação mínima dos danos patrimoniais sofridos, que na maioria das vezes sequer chega a se concretizar, o que faz com que o processo judicial lhe cause mais sofrimento do que o crime em si.

No Brasil, a realidade mostra que o autuado, muitas vezes, é levado para a delegacia junto com a vítima, onde é lavrado o auto de prisão em flagrante “cara a cara”. A vítima, não raro, em razão da exposição, sofre nova ameaça nas dependências da delegacia, sendo novamente vitimizada. Dados sensíveis do ofendido são expostos no processo, inclusive via *internet*, violando a proteção de sua intimidade e causando mais insegurança diante de tal publicização.

A maioria das vítimas não é informada dos seus direitos e deveres, bem como do andamento das investigações, ou mesmo dos arquivamentos dos inquéritos. Às vezes, anos depois do crime é intimada a comparecer em Juízo para prestar declarações, revivendo toda a angústia decorrente do fato, e ansiosa por não saber como se dá o processo. Nota-se também que alguns fóruns não dispõem de estrutura física para garantir que as vítimas aguardem a audiência sem exposição ao acusado ou seus parentes. Estes são apenas exemplos de danos adicionais causados às vítimas ocasionados pela própria mecânica da justiça penal formal.

Também se tem verificado que, muitas vezes, apesar do disposto no § 5º do artigo 201 do Código de Processo Penal, não é garantido às vítimas o encaminhamento para as redes psicossociais, pois não há, em regra, um protocolo de encaminhamento, nem parcerias para atendimento, salvo em processos de violência doméstica contra a mulher, tema que avançou muito em todo o Brasil.

Rossoni e Herkenhoof ao discorrerem sobre o problema da sobrevivitização aduzem:

Verdade que as Leis nºs 11.690/2008 e 11.719/2008 alteraram algumas disposições do Código de Processo Penal, com algumas garantias para a vítima, bem como o seu encaminhamento para o atendimento multidisciplinar. Ocorre que a realidade brasileira é outra, totalmente diversa. Passada a etapa em que a vítima consegue superar os seus próprios medos, constrangimentos e fragilidades, inicia-se a fase de comunicação à autoridade policial da

ocorrência da prática criminosa. Pela falta de preparo dos agentes policiais para lidar com a vítima, esta passa a se encontrar ainda mais decepcionada com a situação vitimizadora. Além disso, as vítimas são ouvidas perante a autoridade policial e judiciária sem nenhum acompanhamento especializado e adequado, seja por assistentes sociais, seja por psicólogos, revivendo com certa intensidade o acontecimento traumático, experimentando, novamente, vários sentimentos, como raiva, ansiedade, vergonha, depressão e estigma. O problema é ainda agravado em razão da burocracia e do despreparo do sistema. Sem amparo e apoio estatal, surge o fenômeno da sobrevivitização, uma vez que a vítima, cujos direitos já foram injustamente violados (vitimização primária), experimenta a violação secundária por parte dos agentes de controle social.²²

Diante de tais falhas, muitas vezes as vítimas não registram ocorrências policiais, por não acreditarem nos órgãos que compõem o sistema de justiça, e quando registram, muitas vezes deixam de comparecer às audiências judiciais, seja porque desconhecem seus direitos, seja por medo de retaliações.

Suxberger e Cançado apontam que “há a necessidade de um amparo mais efetivo à vítima e menos meramente teórico, em prol da humanização do processo penal, com foco em um conflito humano, regado de soluções reais, atento aos problemas, aos anseios e aos interesses das pessoas reais envolvidas, em detrimento de uma mera resposta jurídico-formal” e ressaltam que “o atendimento processual dispensado à vítima, muitas vezes, mostra-se potencialmente hábil a lhe causar tantos ou mais males do que a própria prática do crime, ensejando assim um novo processo de vitimização”.²³

Moraes e Iulianello também concluem que “já não é mais admissível considerar que, no processo penal, a vítima seria um mero informante, tendo o escopo apenas e tão somente de servir como uma forma de se tentar reproduzir os fatos em juízo, substituindo-se a noção de vingança privada pela de vingança pública. Não se pode mais pensar no processo penal como uma relação exclusivamente verticalizada entre Estado e delinquente”.²⁴

²² ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. *Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental*.

²³ SUXBERGER, Antonio; CANÇADO, Mayara. *Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública*. v. 15. DO - 10.12662/2447-6641oj.v15i20.p32-58.2017. *JO - Revista Opinião Jurídica* (Fortaleza). 2017/07/12.

²⁴ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; IULIANELLO, Annunziata Alves. *A indenização civil ex delicto prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e a necessidade de maior preocupação com as vítimas*.

Culturalmente, há uma baixa compreensão dos operadores do direito sobre a necessidade de conferir maior importância ao atendimento às pessoas vitimadas pelo crime.

Dentro desta perspectiva, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios criou, em agosto de 2018, o projeto Escutando o Cidadão: diálogos com vítimas de delitos, atualmente Programa Escutando o Cidadão, regulamentado pela Portaria PGJ nº 666, de 13 de fevereiro de 2020. A proposta do programa é fomentar ações de acolhimento, informação e proteção às vítimas em geral, para que recebam tratamento humanizado em todo o sistema de justiça criminal, em compatibilidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O programa se encontra estruturado sob três eixos interconectados: informação, participação e proteção.

Sob o eixo da informação, pretende o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informar quem sofreu o delito de todos os seus direitos, englobando este ponto também as informações sobre as etapas e fases do processo criminal. Observa-se, na prática, que quando a vítima conhece - ainda que de forma mínima - o funcionamento do processo criminal e, principalmente quando sabe o que esperar dele, ela se sente mais confortável para participar do processo.

Por meio do eixo da participação, busca-se incentivar a participação ativa (e a não mera participação formal) das vítimas no processo penal. Na medida em que conhece e compreende seus direitos e deveres (1º eixo), a vítima poderá contribuir com a investigação, apresentando elementos de prova (art. 14 e art. 201, *caput*, do Código de Processo Penal). Poderá buscar a restituição de bens eventualmente apreendidos (art. 28-A, inciso I e art. 119 do Código de Processo Penal). Poderá buscar a reparação patrimonial do dano sofrido (art. 28-A, inciso I e art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, art. 89, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995), apresentando documentação comprobatória do prejuízo experimentado à autoridade policial ou ao representante do Ministério Público. Poderá ainda discordar do arquivamento do inquérito policial, apresentando recurso à instância competente do órgão ministerial (artigo 28, § 1º, do Código de Processo Penal).²⁵ Enfim, são várias as formas de participação ativa do ofendido no processo penal.

O terceiro eixo é de proteção, essencial para a concretização da participação ativa das vítimas de criminalidade (2º eixo). Verifica-se, na prática, que somente quando o ofendido se sente acolhido, ouvido e apoiado, ele confia no sistema de Justiça e se sente seguro ao colaborar. E, para proporcionar tal nível de amparo, escuta (ativa) e confiança,

²⁵ Dispositivo legal com eficácia atualmente suspensa em razão da decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.298, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

faz-se necessária a difusão entre os operadores de direito de um olhar de proteção às vítimas de criminalidade, que nada mais é do que um olhar humanizado, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, como já analisado no item 2.

Busca-se, sob esse enfoque, garantir o cumprimento dos direitos fundamentais de vítimas de criminalidade, seja para impedir a danosa vitimização secundária, seja para garantir a proteção contra exposição indevida de seus dados pessoais, que podem acarretar na violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do ofendido, seja para garantir o acesso à rede de proteção disponível em cada localidade, com serviços de psicologia, psiquiatria e assistência social, seja para garantir tratamento com dignidade e respeito, no sentido de compreender e respeitar a dor de quem foi vítima, fornecendo, se o caso, amparo para seguir a jornada de superação do trauma.

Quanto à primeira vertente - informação -, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios lançou, em fevereiro de 2020, a campanha denominada “Você foi vítima de um crime?”, idealizada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, com o apoio do GNCCRIM - Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal, para orientar sobre direitos e deveres de vítimas de crimes. O objetivo da iniciativa é divulgar, por meio de material voltado para mídias sociais, informações sobre direitos de vítimas de criminalidade e sobre como participar na investigação e no processo penal, utilizando linguagem simples e acessível.²⁶

Além disso, outras práticas foram implementadas para promover o acolhimento das vítimas, como a confecção de cartazes contendo informações relativas a direitos e deveres de vítimas e testemunhas, que, por meio de parcerias com Juizes do TJDFT, foram afixados em alguns Fóruns do Distrito Federal, nas salas onde vítimas e testemunhas aguardam o início das audiências criminais. Os cartazes deixam registrado, por exemplo, que a “*contribuição da vítima (e testemunha) é muito importante para a realização da JUSTIÇA*”. Esclarecem que na sala de audiências vítimas e testemunhas deverão que responder o que souberem e se lembrarem; que, caso se sintam constrangidas de ficarem na presença do autor do crime, elas têm o direito de serem ouvidas na ausência dele. Informam também a possibilidade de vítimas e testemunhas requererem o sigilo de seus dados pessoais e informações acerca do resultado do processo.

Ainda por meio de parcerias com Juizes do TJDFT, algumas Varas Criminais inseriram pequeno texto contendo informações sobre direitos e deveres de vítimas e testemunhas, no verso dos mandados eletrônicos de intimação para comparecimento

²⁶ O material da campanha “Você foi vítima de um crime?” pode ser acessado pelo site <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/campanhas-e-publicacoes/campanhas-menu/11170-voce-foi-vitima-de-um-crime>.

à audiência de instrução, como uma forma de diminuir a angústia e suas dúvidas sobre o ato processual.

Com foco nos direitos à informação e à participação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios confeccionou *folders* para distribuição antes, durante ou após a audiência criminal, contendo o passo-a-passo de como pesquisar o andamento processual no sítio do Tribunal de Justiça na internet, a fim de permitir que as vítimas acompanhem a tramitação dos processos a elas pertinentes, fomentando, assim, seu envolvimento e intervenção no processo.

Também no âmbito da participação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios tem incentivado contatos de Promotores de Justiça e seus assessores com vítimas, a fim de concretizar a restituição de eventuais bens apreendidos, bem como para que as vítimas apresentem documentação comprobatória dos prejuízos sofridos, para fins de ressarcimento dos danos. Especificamente no âmbito de crimes de competência do tribunal do júri, tem-se estimulado o contato de Promotores de Justiça e seus assessores com familiares de vítimas de homicídio consumado para mantê-los informados sobre o andamento das investigações policiais e da ação penal, bem como da data designada para a sessão plenária de julgamento pelo júri popular, novamente com o intuito de fomentar o envolvimento e intervenção no processo de vítimas diretas e reflexas.

No tocante ao eixo de proteção, são promovidas reuniões com vítimas diretas e reflexas utilizando a metodologia dos círculos de construção de paz, advinda da justiça restaurativa. Nesses encontros, as vítimas se sentam em roda e, sob a condução de um facilitador com formação em justiça restaurativa (cujo objetivo é apenas facilitar o diálogo, sem emitir conselhos ou opiniões), as vítimas compartilham sua história com outras pessoas igualmente vítimas de delito. A ideia é conferir aos participantes um espaço seguro para compartilharem seus sentimentos e sua dor, já que no processo penal tradicional, e em especial nas audiências criminais, muitas vezes não há espaço para que os ofendidos se expressem livremente. O conteúdo dos encontros é sigiloso e não é levado ao processo criminal, já que o intuito não é produzir prova penal, mas sim auxiliar na superação do medo, da culpa e do trauma, tratado no item 2 deste ensaio. Após a finalização do círculo de apoio, há ainda uma etapa de informação, em que os presentes são orientados sobre o funcionamento da justiça criminal e as fases do processo, podendo ser feitos encaminhamentos para a rede de assistência e proteção disponível. Para tanto, foram confeccionados termos de encaminhamentos para a rede de assistência e proteção, que podem ser entregues para vítimas e seus familiares durante os círculos, bem como antes, durante ou após a audiência criminal, contendo telefones e endereços dos serviços disponíveis (em especial, assistência psicológica e assistência social), além de requisição para atendimento do portador do termo, dada as parcerias prévias que

foram realizadas com os órgãos da rede de proteção, como, por exemplo, o Pró-vítima, da Secretaria de Justiça e Cidadania (Sejus) do Governo do Distrito Federal.

Com o objetivo de identificar os resultados dos círculos de apoio, são aplicadas avaliações pré e pós-círculos a cada participante, cabendo aqui destacar os expressivos resultados positivos até então obtidos, em especial o índice de 100% de satisfação com o evento. Ademais, por meio dos questionários de avaliação, 88% dos participantes informaram que a imagem do Ministério Público melhorou após a participação no círculo e 65% informaram que compreenderam quais são os direitos e deveres das vítimas no processo penal.

Ainda quanto à proteção, outra preocupação do *Programa Escutando o Cidadão* é o sigilo dos dados dos ofendidos. Verificou-se durante a execução do programa que grande parcela das vítimas de criminalidade teme que o acusado e/ou seus familiares tenham ciência de seus dados, como endereço e telefone, seja em processos físicos ou eletrônicos, sendo essa uma importante medida de proteção para que se sintam confortáveis em participar do processo, sem receios de exposição indevida e represálias. Verificou-se também que, tanto em crimes violentos, como em crimes considerados “mais leves”, tais como aqueles praticados sem grave ameaça ou violência, há o temor por parte de vítimas em registrar ocorrência ou em manter seus dados no processo, em razão do medo de represálias, pois como já salientamos no item 2 desse ensaio, as reações e as vivências traumáticas podem não ser as mesmas de um indivíduo para outro. Por isso, mesmo os crimes mais leves - ou as infrações de menor potencial ofensivo - podem causar angústia, medo e desencadear processos traumatizantes.

Passa-se agora a analisar a questão específica da preservação dos dados de vítimas e também de testemunhas.

4. Sigilo de dados de vítimas e testemunhas

A possibilidade de decretação do sigilo dos dados de vítimas e testemunhas em processos judiciais encontra amparo no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal que prevê que a lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais em caso de defesa da intimidade ou quando o interesse social exigir.

Como já exposto, o artigo 201 do Código de Processo Penal, regulamenta a matéria ao estabelecer que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, *podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação*”.

A Lei nº 9.807/1999, conhecida como lei de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, também prevê a possibilidade de adoção de medidas de proteção a vítimas

ou testemunhas de crimes que estejam sendo coagidas ou estejam expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal, ressaltando expressamente que as medidas ali previstas podem ser estendidas ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso (§ 1º do art. 2º). Dispõe ainda que as medidas de proteção ali elencadas, dentre elas a *preservação da identidade, imagem e dados pessoais (art. 7º, inciso IV)*, podem ser requeridas pelo próprio interessado, pelo Ministério Público, pela autoridade policial na fase da investigação criminal, pelo juiz competente para a instrução do processo criminal e por órgãos públicos e entidades com atribuições de defesa dos direitos humanos (art. 5º).

Convém ainda destacar a Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Na esfera do Distrito Federal, a Lei Distrital nº 5.634, de 22 de março de 2016, também aborda a questão da preservação de dados no âmbito da investigação policial, prevendo que “nos boletins de ocorrência lavrados e nos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal, devem ser adotadas as seguintes medidas de proteção às vítimas e às testemunhas neles relacionadas: I - preservação da segurança em todos os atos; II - *restrição da divulgação de dados pessoais* ao interesse da investigação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário; III - *determinação de sigilo de identidade*, em caso de reconhecimento de indiciados.”

Vale ainda destacar as Resoluções 181 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP e a 253 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. A Resolução nº 181/2017 do CNMP, no artigo 17, ao tratar do tema “Direito das Vítimas”, estabelece que o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas necessárias para a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem das vítimas, bem como “*velar pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor*”. Prevê, outrossim, que o Ministério Público providenciará o encaminhamento de vítimas e testemunhas para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados.²⁷

²⁷ “Art. 17. O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal esclarecerá a vítima sobre seus direitos materiais e processuais, devendo tomar todas as medidas necessárias para a preservação dos seus direitos, a reparação dos eventuais danos por ela sofridos e a *preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem*.”

Por sua vez, a Resolução nº 253/2018, determina que “o Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciário” (art. 1º), bem como adotar providências para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões (art. 5º, inciso V).

Entretanto, mesmo com a existência de previsão legal, a preservação de dados pessoais sensíveis, é prática ainda pouco usual - não por ausência de ameaça ou temor de represália sofrida por parte de vítimas e testemunhas -, mas talvez por desconhecimento da existência dessa medida de proteção pela grande maioria de vítimas e testemunha, por faltar um olhar de proteção por parte da polícia, do Ministério Público e do Judiciário, e por não existir, na maioria das vezes, protocolos de atuação com critérios e rotinas de trabalho para dar concretude ao às normas citadas acima.

§ 1º O membro do Ministério Público *velará pela segurança de vítimas e testemunhas que sofrerem ameaça ou que, de modo concreto, estejam suscetíveis a sofrer intimidação por parte de acusados, de parentes deste ou pessoas a seu mando, podendo, inclusive, requisitar proteção policial em seu favor.*

§ 2º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal, no curso da investigação ou mesmo após o ajuizamento da ação penal, *deverá providenciar o encaminhamento da vítima ou de testemunhas, caso presentes os pressupostos legais, para inclusão em Programa de Proteção de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas ou em Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados, conforme o caso.*

§ 3º Em caso de medidas de proteção ao investigado, as vítimas e testemunhas, o membro do Ministério Público observará a tramitação prioritária do feito, bem como providenciará, se o caso, a oitiva antecipada dessas pessoas ou pedirá a antecipação dessa oitiva em juízo.

§ 4º O membro do Ministério Público que preside o procedimento investigatório criminal providenciará o encaminhamento da vítima e outras pessoas atingidas pela prática do fato criminoso apurado à rede de assistência, para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado.

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019).

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

Daí se extrai a importância de ações voltadas à concretização do direito de informação de vítimas e testemunhas, bem como da sensibilização dos operadores do Direito para que assumam um olhar de proteção durante a investigação e o processo criminal, tendo sempre como norte o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a fim de assegurar que o Estado - seja enquanto polícia, Ministério Público ou Poder Judiciário - respeitem e preservem a identidade, imagem e dados pessoais de vítimas e testemunhas.

Neste ponto, vale salientar que a Polícia, por ser incumbida da investigação, e o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal pública, devem desempenhar papel protagonista no *dever de proteção* do indivíduo contra exposição indevida de seus dados e imagem, sob pena de serem eles os primeiros órgãos estatais a causarem a nefasta vitimização secundária.

No âmbito da Polícia Civil do Distrito Federal, no ano de 2019, foi expedida, de forma louvável, pela Corregedoria de Polícia, a Norma de Serviço nº 5, de 31 de julho de 2019,²⁸ que estabelece rotinas práticas para concretização do sigilo em investigações

²⁸ “Art. 1º A partir da publicação desta Norma, todos os Termos de Depoimento, Termos de Declaração, Termos de Reinquirição e Autos de Reconhecimento de Pessoa, referentes a testemunhas e vítimas sigilosas, deverão ser confeccionados no sistema Cartório.Net, onde se encontra disponível a ferramenta “Ocultar texto”, que possibilita a ocultação, por meio de tarja, de palavras ou trechos do texto cujo conteúdo possa levar à identificação da pessoa sob sigilo.

Art. 2º Ao inquérito policial deverá ser juntada somente a peça impressa no formato sigiloso (tarjada).

Art. 3º A peça integral (sem tarjas) será impressa em duas vias, para as quais devem ser adotadas as seguintes providências:

§ 1º Uma via deverá ser arquivada no Cartório da Unidade, com acesso restrito à Autoridade Policial que preside o feito, bem como aos policiais responsáveis pela investigação, e, por ocasião da remessa dos autos relatados ao Poder Judiciário, a referida peça deve ser enviada em autos apartados, seguindo a forma das medidas cautelares, em envelope duplo e lacrado, contendo no interior do maior, o documento produzido, e na parte exterior, as seguintes informações:

I - Documento sigiloso;

II - Unidade Policial de origem;

III - Número do processo.

§ 2º A outra via será encaminhada à Promotoria de Justiça Criminal onde tramita o inquérito, por meio de ofício, e na forma das medidas cautelares descrita no item anterior, independente de concluída a investigação, devendo a Autoridade Policial consignar no referido ofício que a peça não poderá ser juntada ao inquérito policial, por se tratar de depoimento de testemunha/vítima sigilosa.

Art. 4º Durante a permanência dos autos na Unidade Policial e sempre que houver a realização de oitiva ou qualquer outro ato relacionado à testemunha sigilosa, a peça confeccionada com as informações integrais (sem tarjas) deverá ser encaminhada via ofício ao Ministério Público, e na forma descrita no § 1º do artigo 3º, por ocasião da remessa/tramitação do inquérito policial àquele Órgão, ainda que não concluída a investigação.

Art. 5º Se a testemunha ou vítima sigilosa figurar como envolvida na ocorrência policial a que se refere o procedimento instaurado, ou, de qualquer forma for citada no histórico da ocorrência policial, a

criminais. Dispõe a citada normatização que, quando vítima ou testemunha sigilosas que figurarem como envolvida na ocorrência policial, ou de qualquer forma forem citadas no histórico da ocorrência ou quando foram ouvidas no processo, a autoridade policial deverá providenciar para que seus dados qualificativos, ou qualquer citação que possa identificá-la, sejam ocultados ou substituídos por dados fictícios. Ainda prevê protocolo específico de ocultação dos autos e forma de dar conhecimento das informações ocultadas aos demais atores processuais.

Tal regulamentação, ainda que aparentemente limitada a feitos físicos, constitui inegável avanço em matéria de proteção a vítimas e testemunhas.

No tocante à atuação do Ministério Público, merece grande destaque o Guia prático de atuação do Ministério Público na proteção e amparo às vítimas de criminalidade,²⁹ elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no ano de 2019, fruto de um grupo de trabalho formado por Promotores de Justiça de diversos Estados, além de Procuradores da República. O guia, além de destacar boas ações de atenção às vítimas de criminalidade que estão em curso em diversas localidades, dedica em capítulo ao tema “proteção e sigilo”, em que destaca o arcabouço normativo já citado neste ensaio e enfatiza que as providências de sigilo “visam a proteger a incolumidade física e moral da vítima e justificam-se pela própria realização protetiva do *jus puniendi*.”

Especificamente em relação ao Ministério Público do Distrito Federal - MPDFT, muito embora não exista protocolo específico de atuação para adoção do sigilo de dados nos processos criminais, o Manual de Orientação aos Promotores de Justiça da área criminal,³⁰ datado de 2017, tece importantes considerações práticas atinentes ao sigilo no momento de oferecimento de denúncia, que são de extrema valia, já que o acusado receberá a contrafé (cópia da denúncia), conforme estabelece o artigo 357 do Código de Processo Penal. Confira-se:

64. DENÚNCIA - QUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS

[...]

Autoridade Policial responsável pela investigação deverá providenciar para que seus dados qualificativos ou qualquer citação que possa identificá-la sejam ocultados ou substituídos por dados fictícios.

Art. 6º Devido ao caráter sigiloso dos documentos referenciados nesta Norma, no momento de sua confecção no Cartório.Net, o Escrivão deverá clicar na opção “Sigiloso”, que tomará indisponível a visualização da peça no sistema PROTOCOLO.”

²⁹ Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/dezembro/Guia_Pr%C3%A1tico_de_Atua%C3%A7%C3%A3o_do_MP_na_Prote%C3%A7%C3%A3o_%C3%A0s_V%C3%ACtimas_de_Criminalidade_digital.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁰ Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/Manual_de_Orienta%C3%A7%C3%A3o__revis%C3%A3o_i-1_sum%C3%A1rio_organizado_1_1.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

Atentar para a questão do sigilo e para a possibilidade de preservação dos dados essenciais das testemunhas e da própria vítima, quando o caso. *É legítimo que a qualificação da testemunha permaneça em sigilo, quando necessário, para a proteção da segurança da testemunha que teme represálias, em caso de criminalidade violenta, mantendo-se acesso restrito às informações (por parte do juiz, Ministério Público e advogados que atuam no feito), com base na Lei nº 9.807/1999, compatibilizando-se a prática dos atos processuais e assegurando a integridade físico-mental das testemunhas, conforme o Supremo Tribunal Federal e, mais recentemente, com base nas modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008. Indicar apenas as iniciais ou o primeiro nome da vítima e das testemunhas quando entender necessário evitar que o acusado tome conhecimento da qualificação completa. De qualquer forma, jamais mencionar na denúncia o endereço de vítima e testemunhas. A vítima e as testemunhas devem ser qualificadas de modo a facilitar sua identificação, devendo constar o local onde poderão ser encontradas apenas em expediente próprio, nos casos em que houver necessidade de resguardar o sigilo. Se a vítima, no inquérito, manifestou temor do acusado, pedir ao juiz para excluir dos autos as menções ao seu endereço, guardando essas informações em pasta sigilosa no Cartório. Além disso, procurar identificar, dentre as testemunhas, se há alguma que é familiar ou amiga do réu. Nesse caso, pedir ao juiz, desde já, que não permita contato dessa testemunha com as outras por ocasião da audiência. Tratando-se de policiais, civis ou militares, indicar a repartição ou a unidade em que servem para facilitar a requisição pelo Cartório.*

Contudo, não basta a previsão de rotinas e regras práticas apenas para a fase de investigação e para o momento de oferecimento de denúncia. O dever de proteção incumbido ao Ministério Público para assim resguardar o direito à dignidade, privacidade e intimidade de vítimas e testemunhas deve permear todo o processo criminal. Em outras palavras, é necessário que o sigilo de dados sensíveis, que não impeçam o exercício da ampla defesa do acusado, seja mantido ao longo do processo, cabendo também ao Judiciário esse dever de proteção, para, desse modo, prevenir a vitimização secundária.

E como operacionalizar ao sigilo durante o curso da ação penal? Em pesquisa realizada pelos autores, verificou-se que nem todos os Tribunais pátrios possuem regulamentação pormenorizada indicando como o magistrado deve proceder em caso de sigilo, ou mesmo aclarando as hipóteses autorizadoras da decretação do sigilo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJMT) e o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), por exemplo, regulamentam a decretação do sigilo de dados apenas para tipos penais específicos. É o que dispõe o Provimento nº 32/2000 do TJSP,³¹ de redação idêntica aos Provimento nº 27/2013-CGJ do TJMT³² e Provimento Conjunto nº CGJ/CCI-02/2015,³³ quando estabelecem que, nos *inquéritos e processos em que os réus são acusados de crimes listados no artigo 1º, inciso III, da Lei Federal nº 7.960/1989*, que trata da prisão temporária, *as vítimas ou testemunhas que reclamarem de coação, ou grave ameaça*, em decorrência de depoimentos que devam prestar ou tenham prestado, *não terão quaisquer de seus endereços e dados de qualificação lançados nos termos de seus depoimentos*. Estabelecem ainda providências de operacionalização do sigilo com a anotação da qualificação da vítima fora dos autos, sendo arquivada em pasta própria para tal finalidade, com acesso restrito aos juizes de direito, promotores de Justiça e advogados constituídos e nomeados.

Outros Tribunais de Justiça, sem limitar os tipos penas em que cabível a decretação de sigilo, limitam a decretação para hipóteses em que vítimas e testemunhas reclamem de coação ou grave ameaça, dando a entender que o sigilo depende de requerimento prévio por parte daqueles coagidos ou ameaçados. É o caso do artigo 224 da Consolidação dos Atos Normativos de 1954 a 2014 (atualizada até o Provimento nº 38/2014)³⁴ do Tribunal de Justiça de Goiás, do artigo 1º do Provimento nº 14/2003 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC),³⁵ do artigo 2º do Ato Normativo Conjunto nº 3/2013 do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES).³⁶

Há ainda Tribunais de Justiça que, de forma mais completa e acertada, na visão dos autores, estabelecem que o sigilo das informações podem contemplar vítimas e testemunhas que sofrerem coação ou grave ameaça, *ou quando houver qualquer indício de risco de coação ou grave ameaça* em decorrência das declarações, informações ou depoimentos formalmente prestados ou que venham a prestar, em investigação ou processo

³¹ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/SecaoDireitoCriminal/PortalDeTrabalho/Provimento32CGJ.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³² Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/0b20b8ad-be84-4936-ab6a-3f076a740b52/24-provimento-27-2013-pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³³ Disponível em: http://www7.tjba.jus.br/secao/arquivo/28/22036/provimento_conjunto_02_2015.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

³⁴ Disponível em: http://docs.tjgo.jus.br/corregedoria/atosnormativos/DOC_consolidacao.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁵ Disponível em: <http://cgj.tjsc.jus.br/consultas/provcirc/provimento/p20030014.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

³⁶ Disponível em: <http://www.tjes.jus.br/corregedoria/2016/06/27/ato-normativo-conjunto-n-0032013-disp-19032013/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

criminal, ressaltando que “o Juiz de Direito, o Promotor de Justiça e a Autoridade Policial, Civil e Militar, no uso de suas competências, estão autorizados a proceder” o sigilo, na forma regulamentada. É o que dispõe artigo 1º da Resolução Conjunta nº 185/2014 do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais³⁷ e da Recomendação Conjunta nº 1/CGJ/2019³⁸ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por sua vez, não possui ato normativo que trate especificamente do sigilo de endereços e dados de qualificação de vítimas e testemunhas ameaçadas ou sob risco de ameaça. Há apenas menções tópicas nos artigos 70, § 2º,³⁹ e 84, § 3º,⁴⁰ do Provimento Geral da Corregedoria aplicado aos Juízes e Ofícios Judiciais,⁴¹ datado de 2014, além de disposições gerais acerca de feitos sigilosos nos artigos 87 e 89.

Ainda no âmbito do Distrito Federal, apurou-se que Corregedoria Geral de Justiça do Distrito Federal, no bojo do Processo Administrativo nº 16.716/2015, decidiu que a competência para definir e regulamentar os procedimentos cartorários necessários para assegurar a proteção a vítimas, réus e testemunhas ameaçados nos processos sob seus cuidados é de cada juiz titular de vara criminal deste Tribunal. Sob tal fundamentação, o Juízo da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da cidade de Santa Maria elaborou a Portaria 1VCRTJSMA nº 2, de 11/10/2017, que trata exclusivamente do estabelecimento de sigilo da qualificação e demais informações pessoais das pessoas em situação de risco.

A nosso ver, a portaria mencionada acima, tal qual o ato normativo do TJMG antes citado, possui redação bastante elogiável, ao disciplinar a preservação dos dados tanto para casos em que a vítima ou testemunha já tenha sido ameaça ou as circunstâncias do caso denotem risco grave risco à vida ou à integridade física, podendo o sigilo ser decretado de ofício pelo Juízo ou a requerimento de qualquer dos atores do processo (Ministério Público, autoridade policial, Defensoria Pública ou advogado constituído), de

³⁷ Disponível em: <http://www.tjmmg.jus.br/phocadownload/dje/06082014.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

³⁸ Disponível em: <https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/crc00012019.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

³⁹ Art. 70. O mandado será expedido pela secretaria da vara em uma única via contendo o endereço principal do destinatário indicado pela parte, observando-se os modelos padronizados pela Corregedoria. [...] § 2º Nos casos envolvendo vítimas ou pessoas em situação de perigo, o mandado deverá ser expedido separadamente para cada parte, de modo que apenas o endereço do destinatário conste do documento. (Redação dada pelo Provimento 34, de 2019)

⁴⁰ Art. 84. As certidões serão expedidas sem rasuras e com inutilização dos espaços não aproveitados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, salvo motivo justificado. [...] § 3º O nome da vítima não poderá constar das certidões e dos documentos referentes a informações sobre o andamento de processos criminais

⁴¹ Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/provimentos/provimento-geral-da-corregedoria/provimento-geral-judicial-atualizado-em-fev-2020-2.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2020.

forma a tornar a proteção mais ampla e efetiva. Confira-se a redação dos artigos 1º, 2º e 3º da Portaria 1VCRTJSMA nº 2/2017:

Art. 1º Sempre que as peculiaridades do caso indicarem a existência de grave risco à vida e à integridade física de vítimas, réus ou testemunhas do processo, como forma de intimidação ou retaliação pela colaboração prestada à realização da Justiça, o Juízo, de ofício ou diante de requerimento da Autoridade Policial, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou do advogado constituído, poderá adotar a cautela de estabelecer o sigilo da qualificação e demais informações pessoais das pessoas em situação de risco.

Art. 2º Quando se mostrar essencial para assegurar a proteção mencionada no artigo anterior, o Juízo poderá estender a providência para a proibição de que qualquer ato do processo seja disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) na Internet.

Art. 3º As testemunhas que forem denominadas sigilosas pelo Juízo terão resguardadas suas qualificações, imagens e demais informações pessoais em todos os atos e termos do processo.

Em comum, todos os atos normativos dos Tribunais de Justiça acima citados, ao tratarem da operacionalização das providências de sigilo, mencionam a colocação dos documentos que contenham as informações sigilosas em envelope ou pasta própria, a ser acautelado pelo Juízo, com controle de acesso ao seu conteúdo.

Registre-se, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, em mais de uma oportunidade, sobre a validade de testemunhos anônimos de vítimas e testemunhas protegidas pelo sigilo “testemunhas sem rosto”, bem como pela desnecessidade de indicação dos dados qualificativos na inicial acusatória, desde que os dados de qualificação, arquivados em apartado e com acesso restrito, fiquem disponíveis ao magistrado, à acusação e à defesa.⁴²

⁴² HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. SIGILO NA QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. PROGRAMA DE PROTEÇÃO À TESTEMUNHA. PROVIMENTO Nº 32/2000 DA CORREGEDORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAULISTA. ACESSO RESTRITO À INFORMAÇÃO. NULIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATO EM HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. Não se comprova, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes, nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da presente ordem de habeas corpus. 2. Não há falar em nulidade da prova ou do processo-crime devido ao sigilo das informações sobre a qualificação de uma das testemunhas arroladas na denúncia, notadamente quando a ação penal omite o nome de uma testemunha presencial dos crimes que, temendo represálias, foi protegida pelo sigilo, tendo sua qualificação anotada fora dos autos, com acesso exclusivo ao magistrado, acusação e defesa. Precedentes. 3. O habeas corpus não é instrumento processual

Evidentemente, a colocação de dados reservados em pasta ou envelope trata-se de providência a ser adotada em processos físicos, em que há documentos impressos em papel que podem ser retirados e arquivados. Entretanto, nova realidade surge em se tratando de feitos eletrônicos, que tendem (rapidamente) a se tornar a maioria nas 1ª e 2ª instâncias do Poder Judiciário, nos quais trabalha-se com metadados e peças virtuais, como se verá a seguir. Faz necessária, portanto, a adoção de novas regras de operacionalização do sigilo, sem perder de vista a preservação da dignidade da pessoa humana e do direito à intimidade, bem como a garantia do exercício da ampla defesa.

4.1. Processo judicial eletrônico e identificação de vítimas e testemunhas

A possibilidade de utilização de sistemas eletrônicos para a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos processuais e o peticionamento eletrônico foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A nova legislação propôs facilitar o acesso à Justiça, prover maior eficácia, especialmente celeridade, aos procedimentos judiciais, reduzir gastos para a manutenção e funcionamento da estrutura do aparelho judiciário e tornar mais disponível e segura a informação, ao dispor sobre a preservação e a integridade dos dados.

A Lei nº 11.419/2006, não criou nem elegeu como mais apropriado nenhum sistema eletrônico de peticionamento; ao contrário, autorizou os órgãos do Poder Judiciário a desenvolverem os seus sistemas, apenas indicando que estes deveriam usar preferencialmente a rede mundial de informações. Todavia, ao final do ano de 2013 o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 185, de 18 de dezembro, estipulando

adequado para análise da prova, para o reexame do material probatório produzido, para a reapreciação da matéria de fato e também para a revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes. 4. Ordem denegada. (HC 112811, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 09-08-2013 PUBLIC 12-08-2013)

HABEAS CORPUS - TESTEMUNHA "SEM ROSTO" (LEI Nº 9.807/99, ART. 7º, N. IV, C/C O PROVIMENTO CGJ/SP Nº 32/2000) - PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE, DA IMAGEM E DOS DADOS PESSOAIS REFERENTES A TESTEMUNHA PROTEGIDA - Possibilidade, contudo, de pleno e integral acesso do advogado do réu à pasta que contém os dados reservados pertinentes a mencionada testemunha - Alegada ofensa ao direito do réu à autodefesa, embora assegurado o respeito à sua defesa técnica - Caráter global e abrangente da função defensiva: defesa técnica e autodefesa - pretendida transgressão à prerrogativa constitucional da plenitude de defesa - Posição pessoal do relator (ministro Celso de Mello) favorável à tese da impetração - orientação jurisprudencial de ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal que se firmou, no entanto, em sentido contrário a tal entendimento - Precedentes - Observância, pelo relator, do princípio da colegialidade - Recurso de agravo improvido. (HC 124614 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 27-04-2015 PUBLIC 28-04-2015)

que os órgãos do Poder Judiciário brasileiro deveriam unificar-se em torno do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Atualmente, entre instâncias da Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça Eleitoral e Justiça do Trabalho, já se contam 76 (setenta e seis) as que aderiram ao Sistema PJe.⁴³

Todavia, a Lei nº 11.419/2006, trouxe inquietações e perplexidades, as quais devem ser doravante, com o incremento no uso em escala nacional dos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, enfrentadas pela doutrina e, especialmente, pela jurisprudência.

Um desses desafios, como se asseverou linhas volvidas, reside justamente na proteção de dados pessoais das vítimas de delitos, como seus endereços de moradia e trabalho e seu número de telefone.

O Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), assim como diversos outros sistemas de peticionamento judicial eletrônico, opera com a distinção entre “dados”, que são os documentos acostados aos “autos digitais” - petições, documentos eletrônicos e cópias eletrônicas de documentos físicos - e “metadados”, que são informações descritivas sobre documentos e pessoas, como o número do procedimento, datas e locais, tipos de feitos, etc. Entre os metadados inseridos no PJe pelos operadores jurídicos, por óbvio, constam informações sobre os integrantes dos polos ativo e passivo da ação judicial, mas esse sistema permite ainda o cadastramento de metadados de vítimas e testemunhas, objetivando-se a automatização de rotinas como intimações e notificações, entre outras.

Assim, além da possibilidade de exposição da vítima e de seus dados pessoais no corpo da própria denúncia bem como em mandados de intimação e certidões, o que por certo se pretende evitar, o risco à sua divulgação indevida é recrudescido de forma exponencial, porquanto tais informações são igualmente metadados e o seu acesso por meio da rede mundial de computadores passa a ser extremamente facilitado, inclusive via “consulta pública”, se os sistemas não forem configurados para obstar a transmissão desses dados, em particular.⁴⁴

⁴³ Confira-se: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/pje/>. Acesso em: 26 jan. 2020. Dessas, há ainda quatro Tribunais de Justiça em fase de implantação do Sistema PJe (Acre, Amapá, Goiás e Sergipe).

⁴⁴ A consulta pública é uma ferramenta normalmente disponibilizada pelos órgãos do Poder Judiciário, em seus portais de *internet*, ao público em geral, dispensando qualquer tipo de identificação ou autenticação pelo usuário. Assim, em se tratando de feito judicial não acobertado pelo segredo de Justiça ou sigilo, qualquer pessoa pode acessar o procedimento em curso, obtendo informações que variam desde a existência do feito e o curso de sua tramitação, até o acesso ao teor de depoimentos, manifestações processuais e decisões judiciais. O Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi configurado para não autorizar o acesso, via consulta pública, a informações pessoais de vítimas e testemunhas.

Diante da relevância da adoção de normas, fluxos e mecanismos para que possam os dados pessoais da vítima ser preservados de acesso indevido de sorte a obstar ou minimizar qualquer risco à sua integridade física ou psíquica do ofendido, o Sistema PJe do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios foi configurado para não autorizar o acesso, via consulta pública, a informações pessoais de vítimas e testemunhas (sigilo extraprocessual).

Evidentemente remanesce a questão do acesso aos metadados pelos participantes da relação processual (sigilo endoprocessual). No bojo da ação penal eletrônica, além dos usuários internos (Magistrados e servidores do Poder Judiciário), o acesso a dados e metadados em regra é concedido ao Ministério Público, ao réu e à defesa constituída ou dativa. A depender do sistema eletrônico de que se cuide, o acesso ao acusado é franqueado simplesmente por *login* e senha, ou seja, dispensa-se até mesmo o emprego do certificado digital. Percebe-se facilmente como o réu, mal intencionado ou não, poderá por meio da *internet* consultar os autos digitais e lograr colher informações sensíveis sobre a vida e ocupação de vítimas e testemunhas.

Com o escopo de minimizar a vitimização secundária no contexto do processo eletrônico, no tocante à questão da preservação dos metadados do ofendido, impende possibilitar que os campos em que tais informações são lançadas pelos usuários do sistema sejam designados como “sigilosos” ou “reservados”. Enquanto o nome das partes e dos ofendidos é disponibilizado à acusação e à defesa, endereços e outros dados permanecem resguardados, a critério do magistrado competente.

Da forma sugerida, é possível resguardar tanto o direito de defesa do acusado, como a dignidade da pessoa humana arrolada como vítima ou testemunha, sob a ótica da ponderação de direitos fundamentais, em que se busca equacionar ambas as garantias, de modo que a restrição a cada um dos direitos fundamentais seja a menor possível. Na grande maioria dos casos, não há necessidade de conhecimento do endereço, telefone, e-mail ou outros dados pessoais (número de CPF e identidade, por exemplo) de vítimas, por parte defesa. Contudo, caso se demonstre que o sigilo endoprocessual viola o exercício da ampla defesa no caso concreto, a análise deve ser no caso concreto.

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por intermédio dos Ministros Teori Zavascki e Edson Fachin, ao analisarem a questão do sigilo extra e endoprocessual nos acordos de colaboração premiada, que pode aqui ser aplicado por analogia, “se não houver uma razão concreta que justifique o afastamento excepcional do princípio da publicidade, a regra deve ser permitir que a defesa dos demais atingidos tenha acesso ao conteúdo das colaborações o quanto antes. [...] *Claro que isto não significa relegar o colaborador à própria sorte. Há mecanismos processuais que podem ser utilizados, caso necessário, para impedir que, na medida do possível, a intimidade e a imagem do*

colaborador sejam prejudicadas, tais como: (i) a restrição ao acesso aos dados pessoais do depoimento do colaborador (riscando os dados como endereço, número de documentos, etc.); (ii) a não gravação das audiências judiciais em que o colaborador prestar depoimento, ou que seja desfocada a câmera; (iii) a proteção policial do colaborador, caso sofra alguma ameaça; (iv) até mesmo a inclusão, se for o caso, em programas de proteção de testemunhas etc. Isso sem prejuízo de outras medidas que se mostrem necessárias ao longo da persecução, que podem ser solicitadas pelo colaborador, pelo Ministério Público ou decretadas de ofício pelo Juízo. Com isso, busca-se, no caso concreto, o equilíbrio entre o interesse social de acesso aos autos com a preservação da intimidade e da imagem do colaborador.”⁴⁵

Ademais, com o intuito de resguardar a intimidade de vítimas e testemunhas, os sistemas eletrônicos, devem, inclusive, ser configuráveis com distintos níveis de sigilo, o qual há de abarcar não só metadados, mas também - excepcionalmente - documentos. Nos casos de pessoas nas condições da Lei nº 9.807/99, por exemplo, haveria de ser automaticamente conferido nível de sigilo máximo sobre essas informações, até decisão judicial que aprecie a situação. Além disso, em situações excepcionais, como as destacadas no item anterior, há que se manter a possibilidade de que a qualificação de vítimas (e testemunhas) seja entregue em meio físico no cartório judicial, em envelope lacrado.

Não se pode olvidar, ainda, que no contexto de que aqui se trata também se pode contar com inquéritos policiais e termos circunstanciados eletrônicos - o que já é realidade no Distrito Federal -, de sorte que o resguardo dessas informações deve iniciar-se já na fase policial, quando inclusive poderão as vítimas já requerer o sigilo dos seus dados pessoais ou a autoridade policial e Ministério Público poderão requerer as providências quando as circunstâncias assim o recomendarem.

Conclusão

Ao longo do presente ensaio pretendeu-se evidenciar que violência geral mais violência, sendo de extrema relevância um olhar de atenção, apoio e proteção às vítimas de crime, profundamente atingidas pelo trauma derivado da ocorrência do delito. Deve-se romper o ciclo de vitimização, para que os indivíduos possam identificar e compreender sua dor e impactos em sua vida e também para romper esse ciclo de violência.

Há, pois, que se criar espaços seguros de diálogo para que vítimas diretas ou indiretas de delitos tenham oportunidade para narrar sua história, reconhecendo e validando medos, anseios e necessidades, como mecanismo de superação do trauma. Do mesmo modo, o sistema de justiça criminal deve assumir essa tarefa também como sua,

⁴⁵ Pet 5779/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 09/12/2015. Pet 6352/DF - DISTRITO FEDERAL, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 28/02/2018.

desenvolvendo e aprimorando ferramentas que atendam necessidades de acolhimento, informação, proteção e participação de vítimas ao longo de todo o processo.

Nesse contexto de apoio, valorização e empoderamento de vítimas surge o Programa Escutando o Cidadão, o qual busca elevar a vítima à condição de protagonista do processo penal, reconhecendo-lhe os mencionados direitos de informação, participação e proteção. O programa busca compreender a amplitude dos direitos que devem ser reconhecidos em prol dos ofendidos de delitos e, nessa linha, notadamente no que concerne à concretização da sua participação efetiva no processo-crime, sustenta não haver conflito com princípios do contraditório e ampla defesa.

Providências como a preservação de dados pessoais de vítimas, redução de oportunidades de seu contato com acusados, quando assim o desejar, informação sobre os seus direitos e promoção de círculos restaurativos são essenciais para a superação do trauma decorrente do delito e, com isso, assegurar que o Direito Penal possa igualmente desempenhar papel essencial de proteção da vítima e da sociedade, atingindo-se o verdadeiro sentido do princípio da dignidade humana.

TITLE: Listening to the citizen: Victim protection. Criminal prosecution. Electronic petitioning in the Federal District

ABSTRACT: This essay aims to situate the victim of the crime as a subject of rights, which are strained during the various phases of criminal prosecution, which ends up causing the so-called secondary victimization. Through actions that can be coordinated among the various participants in the police and judicial phases, it is possible to reduce or eliminate secondary victimization and the trauma arising from the crime. The Listening to the Citizen Program, implemented by the Public Ministry of the Federal District and Territories, combines efforts of this Institution with actions in charge of the Judiciary and the police, proposing several measures to protect the victim, including the protection of his personal data, which tend to be vulnerable more easily in the context of electronic petitioning that tends to constitute the new procedural paradigm in Brazil.

KEYWORDS: Criminal proceedings. Offense and victim. Electronic judicial proceedings.

Referências

DEWOLF, Thomas Norman; GEDDES, Jodie. *The little book of racial healing: coming to the table for truth-telling, liberation and transformation*. New York: Good Books, 2019.

HASSEMER, Winfried. *Persona, mundo y responsabilidad*. Bases para una teoría de la imputación em derecho penal. Santa Fé de Bogotá: Temis, 1999.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología*. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.

J. QUERALT, Joan. *Víctimas y garantías: algunos cabos sueltos*. Apud SILVA SÁNCHEZ, J. M. *Política criminal y nuevo Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1997.

LEVINE, Peter A. *O despertar do tigre: curando o trauma*. São Paulo: Summus, 1999.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de; IULIANELLO, Annunziata Alves. A indenização civil ex delicto prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal e a necessidade de maior preocupação com as vítimas. *In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 69, p. 35-58, jul./set. 2018.

ROSSONI, Waléria Demoner; HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Atendimento integral à vítima: a segurança pública como direito fundamental. *Revista Brasileira Política Pública*, v. 8, n. 1, 2018.

SILVA SÁNCHEZ, J. M. *Aproximación al derecho penal contemporáneo*. Barcelona: Bosch, 1992.

SUXBERGER, Antonio; CANÇADO, Mayara. Políticas públicas de proteção à vítima: uma proposta de arranjo institucional de segurança pública. v. 15, DO 10.12662/2447-6641oj.v15i20. p32-58.2017. *JO - Revista Opinião Jurídica*. 2017/07/12.

YODER, Carolyn. *A cura do trauma: quando a violência ataca e a comunidade é ameaçada*. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2017.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo*. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

Recebido em: 26.10.2020

Aprovado em: 05.12.2020